AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2325720 - SP (2023/0098094-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
OUTRO NOME	:	TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RAPHAEL RODRIGUES DA SILVA - SP279773 VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO - SP344871 ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP361420
AGRAVADO	:	ZHANG XIN
ADVOGADO	:	RICARDO SIKLER - SP188189

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015 somente incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial.

3. Para adotar conclusões diversas das assentadas no acórdão de origem e acolher a tese defendida acerca da penalidade imposta, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, medida inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA41928438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 12/06/2024 20:05:31
Código de Controle do Documento: bb45d20f-b139-4e54-a11e-7ed43af7788d

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA41928438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 12/06/2024 20:05:31
Código de Controle do Documento: bb45d20f-b139-4e54-a11e-7ed43af7788d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2325720 - SP (2023/0098094-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
OUTRO NOME	:	TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RAPHAEL RODRIGUES DA SILVA - SP279773 VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO - SP344871 ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP361420
AGRAVADO	:	ZHANG XIN
ADVOGADO	:	RICARDO SIKLER - SP188189

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015 somente incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial.

3. Para adotar conclusões diversas das assentadas no acórdão de origem e acolher a tese defendida acerca da penalidade imposta, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, medida inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 293/304) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante alega ser inaplicável a Súmula n. 7 do

Documento eletrônico VDA41742604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/05/2024 15:43:18
Código de Controle do Documento: 3c41f771-083a-4292-9a7d-e8ec75d80125

STJ, argumentando que "é cediço que o juízo *a quo* fixou multa, antecipadamente, de 20% do valor atualizado do débito em execução, na hipótese de não indicar bens à penhora [...] mesmo antes da indicação de bens, a Agravante já foi penalizada, sendo certo que a Agravante esclareceu que se encontra em recuperação judicial, atualmente em cumprimento do plano de pagamento dos credores, e não há, ainda, o seu soerguimento no mercado, cujas medidas judiciais no sentido de penalizar a Agravante são contrárias ao que dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005" (e-STJ fl. 299).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 310/314).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 285/289):

> Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação de artigos de lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 244/245).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 195):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que fixou multa de 10% sobre o valor do débito, a teor do §1º, do Art. 523, do CPC, bem como determinou à executada que indique bens à penhora, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no artigo 774, § único, do CPC. Inconformismo da executada, alegando que se encontra em processo de recuperação judicial e não pode dispor de bens ou valores para a satisfação da execução, não havendo se falar em abuso do direito ou conduta inquinada de má-fé. Descabimento. Hipótese em que este Colegiado já julgou a questão, decidindo que o crédito exequendo não se submete ao plano de soerguimento, posto que constituído posteriormente ao pedido, de modo que a ele não se sujeita. Caso, ademais, em que a recuperação judicial já se encontra encerrada por sentença, não havendo possibilidade de suspensão da execução por não mais subsistir o stay period. Poder geral de cautela do juiz de impor, a qualquer das partes, o dever de colaboração e de cumprir as determinações que lhe são impostas, consubstanciada, no caso em comento, na obrigação de fazer consistente na indicação de bens à penhora, sob pena de incidir

Documento eletrônico VDA41742604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/05/2024 15:43:18
Código de Controle do Documento: 3c41f771-083a-4292-9a7d-e8ec75d80125

> a multa prevista no Art. 774, § único, do CPC. Interlocutória mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 215/222).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 224/237), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou violação dos arts. 523, § 1º, 524, VII, 798, II, "c", e 829, § 2º, do CPC/2015 e 47 e 49 da Lei n.1.101/2005, alegando que, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, o crédito sucumbencial está sim sujeito ao plano de recuperação judicial da Recorrente, e que a "Lei Processual impõe ao Recorrido/Exequente, e não a Recorrida/executada, a obrigação pela indicação dos bens a serem penhorados, razão pela qual se mostra equivocada a determinação para que a Recorrente (Executada) indique bens à penhora, sem olvidar que a intimação da decisão agravada é pessoal" (e-STJ fl. 231).

Busca o afastamento da multa por ato atentatório à justiça deve ser afastada, pois (e-STJ fl. 235):

> (i) não há competência do Juízo Singular sobre a destinação do patrimônio da Recorrente, (ii) Ausência de má-fé da Agravante; (iii) ausência de comprovação de ocultação de bens; (iv) a competência para indicação de bens é do Exequente e, por fim, (v) a empresa não pode dispor do seu patrimônio, visto que a Recorrente está sujeita ao pagamento do plano de credores da Recuperação Judicial e a sentença de encerramento não modifica automática a situação financeira da Agravante.

Além disso, aponta julgado do STJ para defender a tese de impossibilidade de fixação de multa e honorários, nos termos do art. 523, § 1º do CPC/2015.

Por fim, a parte sustenta que "em nenhum momento tentou ocultar seu patrimônio, mas, em razão da sua recuperação judicial, encontra-se impossibilitada de nomear qualquer bem à penhora sem a análise do juízo recuperacional, justamente porque se encontra sujeita ao pagamento do plano de credores" (e-STJ fl. 231).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 240/243).

No agravo (e-STJ fls. 248/261), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 264/268).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 280/282).

É o relatório.

Decido.

Documento eletrônico VDA41742604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/05/2024 15:43:18
Código de Controle do Documento: 3c41f771-083a-4292-9a7d-e8ec75d80125

A questão atinente à incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15 sobre créditos detidos em face de empresa em recuperação judicial – foi enfrentada por este órgão colegiado por ocasião do julgamento do REsp 1.873.081/RS (DJe 4/3/2021) e do REsp 1.937.516/SP (DJe 9/8/2021), sob a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AÇÃO QUE DEMANDAVA QUANTIA ILÍQUIDA. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.101/05. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PROCESSO DE SOERGUIMENTO. NOVAÇÃO. ART. 59 DA LEI 11.101/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC/15. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECUSA VOLUNTÁRIA AO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO.
>
> 1. Ação ajuizada em 22/6/2017. Recurso especial interposto em 16/12/2019. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 26/5/2020.
>
> 2. O propósito recursal é analisar (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o crédito sujeito ao processo de recuperação judicial da devedora, decorrente de ação que demandava quantia ilíquida, deve ser acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15.
>
> 3. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional o pronunciamento que, a despeito de não se coadunar com os interesses da parte, aplica, fundamentadamente, o direito à espécie e soluciona integralmente a controvérsia submetida à apreciação.
>
> 4. Nos termos do art. 59, caput, da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.
>
> 5. No que concerne à habilitação, em processo de recuperação judicial, de quantias decorrentes de demandas cujos pedidos são ilíquidos, esta Corte Superior entende que, nos termos do art. 6, § 1º, da Lei 11.101/05, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta até a determinação do valor do crédito, momento a partir do qual este deverá ser habilitado no quadro geral de credores da recuperanda.
>
> 6. A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15, por seu turno, somente incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial.
>
> 7. Na hipótese, portanto, não há como acrescer ao valor do crédito devido pela recorrente a penalidade do dispositivo supra citado, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não

Documento eletrônico VDA41742604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/05/2024 15:43:18
Código de Controle do Documento: 3c41f771-083a-4292-9a7d-e8ec75d80125

> constituía obrigação passível de ser exigida da recuperanda nos termos da regra geral da codificação processual.
>
> 8. Ademais, estando em curso processo recuperacional, a livre disposição, pela devedora, de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos individuais sujeitos ao plano de soerguimento violaria o princípio segundo o qual os credores devem ser tratados em condições de igualdade dentro das respectivas classes.
>
> RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.)

O TJSP afirmou que "no tocante à multa de 10% sobre os honorários sucumbenciais que ora se executa, a teor do Art. 523, do CPC, não há que se falar na impossibilidade de sua incidência". Confira-se o seguinte excerto (e-STJ fls. 199/200):

> Logo, era mesmo possível que a Executada fosse intimada para promover o pagamento voluntário do débito, no prazo legal de 15 dias, previsto no caput do Art. 523, do CPC, sob pena de incidência dos consectários legais: “Art. 523, § 1º, CPC: Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”.

Além disso, no julgamento dos aclaratórios o TJSP entendeu que " o crédito sucumbencial somente foi constituído a partir do trânsito em julgado, ocorrido em 27.3.2017, eis que até lá poderia sofrer alteração não só em apreciação pela Segunda Instância, como pelos Tribunais Superiores, se mostrando temerário, assim, reconhecer como definitivos os honorários advocatícios estabelecidos na sentença", concluindo assim que (e-STJ fl. 219):

> Ocorre que a agravante, segundo noticiado, ingressou com a recuperação judicial em 23.02.2017 e, nos termos do art. 492 da Lei nº 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos havidos até a data do pedido, de modo que não é possível estender as regras atinentes à recuperação judicial aos créditos constituídos após a propositura da recuperação judicial, como o crédito ora em discussão.

Dito isso, incumbe ponderar que a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15 somente incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial.

De fato, segundo entendimento deste Tribunal Superior, “[t]ratando-se [...] de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial” (REsp 1.447.918/SP, Quarta Turma, DJe 16/5/2016).

Documento eletrônico VDA41742604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/05/2024 15:43:18
Código de Controle do Documento: 3c41f771-083a-4292-9a7d-e8ec75d80125

> Conforme entendimento desta Corte Superior, a multa a que se refere o art. 523 do CPC/2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a discussões a respeito do débito, o que não é o caso dos autos.
>
> Quanto a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, o TJSP afirmou que estaria "correta a determinação do juízo de origem de que a Executada indique bens à penhora, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (Artigos 77, inciso IV,139, inciso IV, 772, inciso II, e 774, inciso V e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil)". Concluindo ainda que (e-STJ fls. 200/201):
>
> > Desse modo, incumbe à executada, que também é parte no processo, cooperar (Art. 6º, CPC) e cumprir as determinações judiciais que lhe são impostas que, no caso em comento, está consubstanciada na indicação de bens à penhora, conforme preceitua o artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil.
> >
> > Em outras palavras, para que seja afastada a incidência da penalidade processual prevista no parágrafo único, do aludido dispositivo legal, deve a agravante indicar bens passíveis de penhora, nos exatos termos da decisão agravada, pois continuar furtando-se à satisfação do crédito que incontroversamente não se submete à Recuperação Judicial configura ato contrário à boa-fé processual e à dignidade da justiça.
>
> Desse modo, para adotar conclusões diversas das assentadas no acórdão de origem e acolher a tese defendida acerca da penalidade imposta, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória dos autos, medida inviável na via do apelo especial em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.
>
> Publique-se e intimem-se.

A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/20 15 somente incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial.

O TJSP entendeu que "era mesmo possível que a Executada fosse intimada para promover o pagamento voluntário do débito, no prazo legal de 15 dias, previsto no caput do Art. 523, do CPC, sob pena de incidência dos consectários legais: 'Art. 523, § 1º, CPC: Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento'" (e-STJ fl. 200).

Para que se acolha a pretensão, seria necessário o revolvimento do contexto

Documento eletrônico VDA41742604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/05/2024 15:43:18
Código de Controle do Documento: 3c41f771-083a-4292-9a7d-e8ec75d80125

fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do especial. Inafastável a Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41742604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/05/2024 15:43:18
Código de Controle do Documento: 3c41f771-083a-4292-9a7d-e8ec75d80125

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.325.720 / SP

Número Registro: 2023/0098094-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00558442820208260100 005584428202082601001131038562016826010024752016 0220000023048 11310385620168260100 20220000170357 220000023048 22713769620218260000 22713769620218260000050000 24752016 558442820208260100 55844282020826010011310385620168260100 55844282020826010011310385620168260100 5584428202082601001131038562016826010024752016

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
OUTRO NOME	: TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RAPHAEL RODRIGUES DA SILVA - SP279773 VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO - SP344871 ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP361420
AGRAVADO	: ZHANG XIN
ADVOGADO	: RICARDO SIKLER - SP188189
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
OUTRO NOME	: TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA41911441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:37:16
Código de Controle do Documento: e60c66b7-e83c-495a-91bc-9c3c0ca49348

ADVOGADOS : RAPHAEL RODRIGUES DA SILVA - SP279773
VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO - SP344871
ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP361420
AGRAVADO : ZHANG XIN
ADVOGADO : RICARDO SIKLER - SP188189

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41911441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:37:16
Código de Controle do Documento: e60c66b7-e83c-495a-91bc-9c3c0ca49348